



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS



VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS SOB O Nº 181/03, DE FALÊNCIA, EM QUE É REQUERENTE S.C.A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E REQUERIDA ARTE DEMA DECORAÇÕES LTDA., ambas devidamente qualificadas na inicial.

S.C.A. – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. aforou demanda de falência em face de ARTE DEMA DECORAÇÕES LTDA., com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, aduzindo, em síntese, que é credora da ré pela importância líquida, certa e exigível de R\$ 2.041,42 (dois mil e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), representada pela duplicata em anexo, vencida, protestada e não paga. Postulou, dessa forma, a citação da requerida para apresentar resposta e, querendo, efetuar o depósito elisivo. Juntou documentos (fls. 04/24).

Devidamente citada (fl. 44/verso), a ré não apresentou defesa nem, tampouco, fez o depósito elisivo.

O representante do Ministério Público sustentou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 48/49).

É o relatório, em síntese. DECIDO.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 192 da Lei nº 11.101/05 dispõe que a nova Lei de Falências *“não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945”*.

Isto posto, passo à análise do presente caso. Trata-se de pedido de falência fundamentado na impontualidade da devedora (art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45), em que a ré, embora regularmente citada na pessoa de sua sócia Margarete Alves Pereira (f. 44/verso), deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, sem efetuar o depósito elisivo.

Considerando que o pedido de quebra está instruído com todos os requisitos legais, quais sejam, título executivo – duplicata – (fl. 14), instrumento de

Christian Bule



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS



protesto (fl. 15) e comprovante de entrega das mercadorias cinzelada em nota fiscal (fls. 16/17), há que se aplicar ao caso em tela os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ademais, comprovou a autora a sua condição de comerciante (fls. 05/12), cumprindo o pressuposto do artigo 9º, inciso III, "a" do Decreto-Lei nº 7.661/45), assim como demonstrou tal qualidade em relação à requerida (fls. 18/22).

Dessa forma, tendo restado caracterizada a impontualidade da devedora, que sem relevante razão de direito, deixou de pagar no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva, é mister a decretação da sua quebra.

Nesta toada já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, observe-se:

FALENCIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - QUALIDADE DE COMERCIANTE PROVADA, O CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL CONSTITUI DOCUMENTO BASTANTE PARA DEMONSTRAR A CONDICAO DE COMERCIANTE DO REQUERENTE DA QUEBRA, QUE ASSIM SATISFAZ O REQUISITO ESTABELECIDO PELO ART. 9., III, "A", DA LEI DE FALENCIAS. APELACAO PROVIDA. DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO REGULAR - DOCUMENTO COMPROBATORIO DA ENTREGA DE MERCADORIA. A DUPLICATA SEM ACEITE DO SACADO, MAS PROTESTADA E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA, ENSEJA PEDIDO DE FALENCIA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO¹ (sublinhei)

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, atento ao estabelecido nos artigos 99 e 192, § 4º, da Lei 11.101/05, e declaro aberta hoje, às 12:00 horas, a falência de ARTE DEMA DECORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.870.682/0001-81, com sede na Rua Cap. Joseph Pereira Quevedo, 619, Mercês, nesta Capital, administrada pelo Sr. Sadi Costa dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de

¹ TJPR - Apelação e Recurso Adesivo nº 052005800 - Acórdão nº 1380 - Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível - Relator: Telmo Cherem.

Caritona



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS



Identidade/RG nº 330.693-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 184.130.990-00.

Fixo o termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, marcando prazo de vinte dias para que os credores apresentem as declarações e os documentos aptos a comprovar os seus créditos (artigos 7º, § 1º e 99, inciso IV, da nova Lei Falimentar).

Deve o falido atender à determinação do art. 99, inciso III da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência.

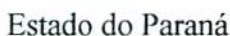
Em atenção ao disposto no art. 99, inciso V da Lei 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei vergastada. Proíbo ainda, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, nos termos estabelecidos no art. 99, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não havendo nos autos relação dos credores da falida e, considerando a nova sistemática imposta pela Lei 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Sr. Marcos Alberto Picoli, assinando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, em caso de aceitação, firmar o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens, livros, papéis e documentos pertencentes à Massa Falida, com o acompanhamento do agente ministerial e de Oficial de Justiça. Deve ainda, o administrador nomeado cumprir as determinações impostas pelo artigo 22, inciso III, da nova Lei de Falências.

Após, à Escrivania para:

- 1) Diligenciar na forma do artigo 99, incisos VIII e XIII e parágrafo único, da Lei 11.101/2005;
- 2) Providenciar a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, dando ciência ao Ministério Público;
- 3) Promover a arrecadação urgente, com a presença do Ministério Público;

Christiane Link



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E
CONCORDATAS



Devem também ser expedidos ofícios de quebra, nos termos do art. 99, inciso X, da Lei 11.101/05:

- a) ao DETRAN/PR;
- b) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida;
- c) à Receita Federal, para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos da empresa falida e de seu representante legal (sócio-gerente), correspondentes aos últimos cinco anos;
- d) à Junta Comercial do Paraná;
- e) às companhias telefônicas: Brasil Telecom, Embratel, Intelig, GVT – Global Village Telecom, Vivo, TIM e Claro.

P.R.I.

Curitiba, 16 de novembro de 2005.

Christian Santos Reik

CRISTIANE SANTOS LEITE
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RECEBIMENTO

VOS de
.....
.....

(Handwritten signature)

Wilson de J. Saldanha
Emp. Juramentado

